TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

Diário Oficial Eletrônico

ANO XI – Nº 2257 | Campo Grande-MS | quinta-feira, 31 de outubro de 2019 – 11 páginas

SUMÁRIO

SUMÁRIO 1
ATOS DE CONTROLE EXTERNO 1
Juízo Singular 1
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo 1
Decisão Singular 1
Conselheiro Jerson Domingos 3
Decisão Singular 3
Conselheiro Marcio Monteiro 5
Decisão Singular 5
ATOS PROCESSUAIS 8
Conselheiro Iran Coelho das Neves 8
Despacho 8
Conselheiro Ronaldo Chadid 9
Despacho 9
Intimações 9
Carga/Vista 9
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo 9
Despacho 9
Carga/Vista 10
Conselheiro Marcio Monteiro 10
Despacho 10
Cartório 10
Carga/Vista 10
ATOS DO PRESIDENTE 10
Atos de Pessoal 10
Portaria 10
Atos de Gestão 11
Extrato de Contrato 11

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 13502/2019

PROCESSO TC/MS: TC/12803/2013
PROTOCOLO: 1434661
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA/MS
RESPONSÁVEL: ARI BASSO
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 150/2013
EMPRESA CONTRATADA: VALÉRIA RAMOS HINZ - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 16/2013
OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DE ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DURANTE O EXERCÍCIO DE 2013.
VALOR INICIAL: R$ 99.343,20
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. ATOS REGULARES. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS REGULARES COM RESSALVA. CERTIDÕES FISCAIS ATUALIZADAS. RECOMENDAÇÃO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. DESATENDIMENTO DE INTIMAÇÃO. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da formalização e do teor (2ª fase) e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 150/2013 (3ª fase), celebrado entre o Município de Sidrolândia/MS e a empresa Valéria Ramos Hinz - ME, constando como responsável o Sr. Ari Basso, prefeito municipal à época.

O objeto do contrato é a prestação de serviços de transporte escolar de alunos da rede municipal de ensino, durante o exercício de 2013, no valor global de R$ 99.343,20 (noventa e nove mil, trezentos e quarenta e três reais e vinte centavos).

Foi emitida a Decisão Singular DSG - G.ODJ n. 4382/2016, julgando a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 16/2013 (TC/MS n. 12785/2013).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 6580/2018, entendendo pela irregularidade da formalização contratual, em razão da ausência de documentos obrigatórios e pela regularidade da execução financeira do contrato, observando a intempestividade da remessa obrigatória para este Tribunal de Contas.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC n. 17966/2019, opinando pela irregularidade dos atos praticados na formalização e na execução financeira do contrato em análise, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável, em razão do descumprimento do prazo de remessa para este Tribunal de Contas e da ausência dos documentos exigidos pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, e da ausência das certidões fiscais atualizadas durante a execução financeira.

DA DECISÃO

A equipe técnica e o douto MPC apontaram as seguintes impropriedades:

- ausência dos documentos de remessa obrigatória elencados na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época;
- a remessa obrigatória acerca da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 150/2013 foi efetuada intempestivamente para esta Corte de Contas, infringindo os comandos da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época;

- ausência da documentação obrigatória para comprovar a manutenção das condições de habilitação da empresa contratada durante a vigência e a execução financeira contratual (certidões de regularidade fiscais junto ao FGTS e o INSS, como também da regularidade fiscal e trabalhista), em desrespeito ao art. 55, XIII, da Lei n. 8.666/93.

A esse respeito, os responsáveis pelo órgão foram devidamente intimados por meio dos Termos de Intimações INT – G. ODJ n. 19792/2018 e n. 19793/2018, para apresentarem as justificativas e os esclarecimentos.

O Sr. Marcelo de Araújo Ascoli, prefeito municipal, apresentou justificativa por meio do Ofício n. 530/2018 (peça 22), informando que não foram encontrados nos arquivos da prefeitura municipal os documentos solicitados, pois o certame ocorreu no período do mandato do prefeito anterior, Sr. Ari Basso.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 30/10/19 15:30

Conselho Deliberativo:
Presidente – Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente – Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral – *Ronaldo Chadid*
Conselheiros:
Osmar Domingues Jeronymo (Ouvidor)
Waldir Neves Barbosa
Jerson Domingos
Marcio Campos Monteiro

Auditoria:
Auditor – Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Coordenador da Auditoria
Auditor – Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador da Auditoria
Auditora - Patrícia Sarmento dos Santos

Ministério Público de Contas:
Procurador-Geral de Contas – *João Antônio de Oliveira Martins Júnior*
Procurador-Geral-Adjunto de Contas– *José Aêdo Camilo*

Diário Oficial Eletrônico
Coord. – Assessoria de Comunicação Social
Parque dos Poderes – Bloco 29
CEP 79031-902
Campo Grande – MS – Brasil
Telefone – (67) 3317-1536
e-mail: doe@tce.ms.gov.br
http://www.tce.ms.gov.br

De outro norte, transcorreu o prazo de intimação sem a manifestação do Sr. Ari Basso, prefeito municipal à época (Despacho DSP – G.ODJ n. 35983/2019).

Ressalto que a ausência da documentação obrigatória detectada pela equipe técnica e pelo MPC está devidamente acostada aos autos originários (TC/MS n. 12785/2013), que instruiu a apreciação da regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 16/2013, em especial, os documentos relacionados nas f. 151/155 – peça 11; f. 153/17 – peça 13; f. 48/56 – peça 15; f. 12 – peça 18 e f. 12 da peça 19.

No que tange à impropriedade fiscal detectada pelo MPC, recomendo ao responsável para que apresente as certidões negativas de débitos fiscais atualizadas junto ao INSS, FGTS e trabalhista da empresa contratada para cada pagamento efetuado, bem como dos eventuais aditamentos das futuras contratações, atendendo aos comandos da Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

Nessa esteira, o instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, c/c a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Total Empenhado: R$ 81.619,80;
- Notas Fiscais: R$ 81.619,80;
- Comprovantes de Pagamento: R$ 81.619,80.

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta execução do objeto.

A remessa obrigatória acerca da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 150/2013 foi efetuada intempestivamente para esta Corte de Contas, infringindo o prazo de que dispõe a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Assim, acolho o entendimento da equipe técnica, e parcialmente, o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 150/2013 (2ª fase), celebrado entre o Município de Sidrolândia/MS e a empresa Valéria Ramos Hinz - ME, constando como responsável o Sr. Ari Basso, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

2. pela **regularidade, com ressalva,** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 150/2013 (3ª fase), com fulcro no art. 59, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS, em razão da ausência das certidões fiscais atualizadas junto ao FGTS e ao INSS, como também da regularidade fiscal e trabalhista) para cada pagamento efetuado, em desrespeito ao art. 55, XIII, da Lei n. 8.666/93;

3. pela aplicação de **multa** ao responsável, **Sr. Ari Basso, prefeito municipal à época**, inscrito no CPF sob o n. 058.019.820/00, distribuídas da seguinte forma:

3.1. **30 (trinta) UFERMS** com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I e no art. 46, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", do RITC/MS, em razão da remessa intempestiva da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 150/2013, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época;

3.2. **20 (vinte) UFERMS** em razão do desatendimento da intimação, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IV, IX, art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", do RITC/MS, infringindo o art. 95 do RITC/MS;

4. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis (art. 54 da LCE n. 160/2012) para o recolhimento das multas impostas no **item 3** junto ao FUNTC, comprovando-o nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

5. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que apresente as certidões negativas de débitos fiscais atualizadas junto ao INSS, FGTS e trabalhista da empresa contratada para cada pagamento efetuado, bem como dos eventuais aditamentos das futuras contratações, atendendo aos comandos da Resolução TCE/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias);

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 13510/2019

PROCESSO TC/MS: TC/9629/2019
PROTOCOLO: 1993808
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES/MS
JURISDICIONADO: ÁLVARO NACKLE URT
CARGO: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO
INTERESSADO: ALAN DE SOUZA DURVAL
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Alan de Souza Durval, para exercer o cargo de trabalhador braçal no Município de Bandeirantes/MS, no período de 9.1.2017 a 31.12.2017, sob a responsabilidade do Sr. Álvaro Nackle Urt, prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA - DFAPGP – 7604/2019 manifestou-se pelo registro do presente ato de contratação temporária.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC – 18494/2019, opinando pelo registro do ato de admissão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa conforme definido no Anexo V, item 1.3.2 - B da Resolução TCE/MS 54/2016, então vigente à época. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

No presente caso, foi verificado pela equipe técnica, que a admissão se deu para suprir a demanda "imediata para atender ao princípio da continuidade do serviço público, uma vez que se trata de serviço essencial para manutenção e asseio, especificamente na coleta de lixo e na limpeza e manutenção das vias públicas", uma vez que o último concurso havia expirado em abril de 2014, não havendo candidato aprovado. Assim, o responsável, iniciando a gestão, não dispunha de tempo e recurso financeiro para fazer tramitar regularmente um certame.

A contratação temporária foi legal e regularmente formalizada por meio do Contrato n. 28/2017, assinado em 9.1.2017, com fundamento nas disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal e na Lei Municipal n. 454/1997, atendendo a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Embora a remessa dos documentos relativos à contratação em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 30/10/19 15:30

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da contratação temporária de Alan de Souza Durval, para exercer o cargo de trabalhador braçal no Município de Bandeirantes/MS, no período de 9.1.2017 a 31.12.2017, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 13326/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10229/2019
PROTOCOLO: 1996193
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
JURISDICIONADO: IVAN DA CRUZ PEREIRA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS
INTERESSADO: JANAINA ROSA DE AZEVEDO FERREIRA

Examina-se nos autos a contratação temporária realizada pelo Município de Paraíso das Águas, com base na Lei Municipal nº 015/2013.

Nome: **Janaina Rosa de Azevedo Ferreira**	Remessa: 125177
Função: Técnica de Enfermagem	CPF: 032.472.251-61
Lei Autorizativa: n. 015, de 01/02/2013	Contrato n.: 007/2013
Vigência: 01/02/2013 a 31/01/2014	Valor mensal: R$ 1.728,79

A equipe técnica da Divisão de Atos de Pessoal - DFAPGP por meio da Análise ANA – 8026/2019 sugeriu o registro da contratação.

Seguindo os trâmites regimentais, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC – 18215/2019, que opinou pelo registro da contratação. É o relatório.

Examinando os autos, verifico que a convocação encontra-se em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2013, que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público e com o artigo 37, IX, da Constituição Federal.

Com a documentação juntada nos autos ficou comprovado que a contratação atendeu os três requisitos necessários para a utilização da exceção à exigência do concurso público, quais sejam: a temporariedade da contratação, o excepcional interesse público, que no caso dos autos é a continuidade dos serviços educacionais, e a hipótese prevista em lei.

Ademais, a já consolidada Súmula 52 deste Tribunal prevê a legalidade das contratações temporárias indispensáveis nos setores de saúde, educação e segurança:

"São legítimas e indispensáveis às contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos."

Mediante o exposto, e de acordo com o entendimento da DFAPGP e do Ministério Público de Contas, decido:

I. Pelo **REGISTRO** da Contratação Temporária da servidora Janaina Rosa de Azevedo Ferreira – CPF – 032.472.251-61, do Município de Paraíso das Águas, com fundamento no art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o art. 10, I, do Regimento Interno TCE/MS;

II. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas, conforme dispõe Resolução e o Regimento Interno do TC/MS;

III. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 21 de outubro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 13405/2019

PROCESSO TC/MS: TC/22565/2016
PROTOCOLO: 1724086
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA/MS
ORDENADOR: 1. ADRIANA MAURA MASET TOBAL (SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE) 2. WALDELI DOS SANTOS ROSA
CARGO: PREFEITO MUNICIPAL
CONTRATADO: MARCUS ANDRÉ DOS SANTOS - ME.
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO Nº 3073/2016.
PROCEDIMENTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.
OBJETO: CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS NAS ÁREAS DE ORTOPEDIA, PARA ATENDIMENTO DA DEMANDA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.
VALOR: R$ 157.500,00.
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre a formalização do Instrumento Contratual (Contrato de Prestação de Serviço nº 3073/2016), oriundo do procedimento – Inexigibilidade de Licitação – Credenciamento nº 01/2016, da formalização do 1º termo aditivo e a respectiva execução financeira, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica/MS e a empresa MARCUS ANDRÉ DOS SANTOS - ME, tendo como objeto o credenciamento de empresas para prestação de serviços médicos nas áreas de ortopedia, para atendimento da demanda do Fundo Municipal de Saúde.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-14829/2018 (peça nº 11), opinou pela **regularidade** do instrumento contratual (Contrato de Prestação de Serviço nº 3073/2016), da formalização do aditamento (1º termo aditivo) e da sua execução financeira (2ª e 3ª fases).

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-2ªPRC-18097/2019 (peça nº 12) manifestou-se nos seguintes termos:

"Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela **legalidade e regularidade da formalização do instrumento contratual, do 1º termo aditivo e da execução financeira**, nos termos do art. 121, II e III e § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018."

É o relatório.

DECISÃO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 30/10/19 15:30

Cumpre salientar primeiramente que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise foi apreciado através da Decisão Singular DSG – G.JD – 12900/2017, constante no processo TC/MS-972/2017 (protocolo 1779211), cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

Vieram os autos a está relatoria para análise da formalização do instrumento contratual, do aditamento e da execução financeira do instrumento contratual, nos termos do artigo 121, II, III e § 4º, III do Regimento Interno.

O instrumento contratual celebrado entre as partes foi o Contrato de Prestação de Serviço nº 3073/2016, aplicável no presente caso e formalizado em observância às normas estabelecidas nos arts. 55, 58, 61 e 62 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

Através da análise da documentação encaminhada a esta Corte de Contas, no que se refere ao 1º Termo Aditivo, o mesmo encontra-se em consonância com o Regimento Interno desta Corte de Contas, Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, com remessa e publicação de acordo com a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, vigente à época.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se nos seguintes termos:

Especificação	**Valor R$**
Valor da contratação/ Termo Aditivo	157.500,00
Empenhos Emitidos	157.500,00
Notas de Anulação de Empenho	(-) 42.840,00
Empenhos Válidos Emitidos	**114.660,00**
Total de Comprovantes Fiscais	**114.660,00**
Total de Pagamentos	**114.660,00**

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do Instrumento Contratual (Contrato de Prestação de Serviço nº 3073/2016), correspondente à 2ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, II, do Regimento Interno;

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato em epígrafe, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c art. 121, § 4º, III, do Regimento Interno;

3. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira, correspondente à 3ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, III do Regimento Interno;

4. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado da decisão ao interessado, em conformidade com o art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018.
É como decido.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 13404/2019

PROCESSO TC/MS: TC/22567/2016
PROTOCOLO: 1724083
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA/MS
ORDENADOR:1. ADRIANA MAURA MASET TOBAL (SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE) 2. WALDELI DOS SANTOS ROSA
CARGO: PREFEITO MUNICIPAL
CONTRATADO: CLÍNICA SILVEIRA & GUIRADO S/C EPP.
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO Nº 3072/2016.
PROCEDIMENTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.
OBJETO: CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS NAS ÁREAS DE GINECOLOGIA/OBSTETRÍCIA, PARA ATENDIMENTO DA DEMANDA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.
VALOR: R$ 157.500,00.
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre a formalização do Instrumento Contratual (Contrato de Prestação de Serviço nº 3072/2016), oriundo do procedimento – Inexigibilidade de Licitação – Credenciamento nº 01/2016, da formalização do 1º termo aditivo e a respectiva execução financeira, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica/MS e a empresa Clínica Silveira & Guirado S/C EPP, tendo como objeto o credenciamento de empresas para prestação de serviços médicos nas áreas de ginecologia/obstetrícia, para atendimento da demanda do Fundo Municipal de Saúde.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-14839/2018 (peça nº 11), opinou pela **regularidade** do instrumento contratual (Contrato de Prestação de Serviço nº 3072/2016), da formalização do aditamento (1º termo aditivo) e da sua execução financeira (2ª e 3ª fases).

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-2ªPRC-18108/2019 (peça nº 12) manifestou-se nos seguintes termos:

"Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela **legalidade e regularidade da formalização do instrumento contratual, do 1º termo aditivo e da execução financeira**, nos termos do art. 121, II e III e § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018."
É o relatório.

DECISÃO

Cumpre salientar primeiramente que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise foi apreciado através da Decisão Singular DSG – G.JD – 12900/2017, constante no processo TC/MS-972/2017 (protocolo 1779211), cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

Vieram os autos a está relatoria para análise da formalização do instrumento contratual, do aditamento e da execução financeira do instrumento contratual, nos termos do artigo 121, II, III e § 4º, III do Regimento Interno.

O instrumento contratual celebrado entre as partes foi o Contrato de Prestação de Serviço nº 3072/2016, aplicável no presente caso e formalizado em observância às normas estabelecidas nos arts. 55, 58, 61 e 62 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

Através da análise da documentação encaminhada a esta Corte de Contas, no que se refere ao 1º Termo Aditivo, o mesmo encontra-se em consonância com o Regimento Interno desta Corte de Contas, Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, com remessa e publicação de acordo com a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, vigente à época.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se nos seguintes termos:

Especificação	**Valor R$**
Valor da contratação/ Termo Aditivo	157.500,00
Empenhos Emitidos	157.500,00
Notas de Anulação de Empenho	(-) 105.420,00
Empenhos Válidos Emitidos	**52.080,00**
Total de Comprovantes Fiscais	**52.080,00**
Total de Pagamentos	**52.080,00**

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 30/10/19 15:30

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do Instrumento Contratual (Contrato de Prestação de Serviço nº 3072/2016), correspondente à 2ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, II, do Regimento Interno;

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato em epígrafe, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c art. 121, § 4º, III, do Regimento Interno;

3. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira, correspondente à 3ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, III do Regimento Interno;

4. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado da decisão ao interessado, em conformidade com o art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018.

É como decido.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2019.

Com. Jerson Domingos
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 13294/2019

PROCESSO TC/MS: TC/01113/2017
PROTOCOLO: 1782229
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS/MS
RESPONSÁVEL: IVAN DA CRUZ PEREIRA
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO
BENEFICIÁRIOS: DIVERSOS
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS – AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE E INTERESSE PÚBLICO – NÃO OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS – NÃO REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE - MULTAS REGIMENTAIS.

Cuidam-se os autos e seus apensados de Contratações Temporárias realizadas pela Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas/MS, neste ato representada pelo Prefeito Municipal, Sr. Ivan da Cruz Pereira, com as servidoras abaixo identificadas:

Nome: Cleonice Cândida Ferreira Pereira **TC/01113/2017**
Função: Cozinheira **Período: 15/02/2016 a 23/12/2016**
Remessa: 15/02/2017 – INTEMPESTIVA **Contrato n.º 014/2016**

Nome: Maria Isabel Ferreira dos Santos (*) **TC/01161/2017**
Função: Auxiliar de Serviços Gerais **Período: 15/02/2016 a 23/12/2016**
Remessa: 15/02/2017 – INTEMPESTIVA **Contrato n.º 020/2016**

Nome: Sonia da Silva **TC/01167/2017**
Função: Auxiliar de Serviços Gerais **Período: 23/02/2016 a 23/12/2016**
Remessa: 15/02/2017 – INTEMPESTIVA **Contrato n.º 024/2016**

Nome: Maria Aparecida Francisca de P. Caldas **TC/01198/2017**
Função: Cozinheira **Período: 01/03/2016 a 23/12/2016**
Remessa: 15/02/2017 – INTEMPESTIVA **Contrato n.º 123/2016**

Nome: Sandra Regina Medina **TC/01216/2017**
Função: Auxiliar de Serviços Gerais **Período: 15/02/2016 a 23/12/2016**
Remessa: 15/02/2017 – INTEMPESTIVA **Contrato n.º 115/2016**

Nome: Oreni Fatima de Oliveira **TC/01222/2016**
Função: Auxiliar de Serviços Gerais **Período: 11/04/2016 a 29/04/2016**
Remessa: 15/02/2017 – INTEMPESTIVA **Contrato n.º 150/2016**

Nome: Maria Isabel Ferreira dos Santos (*) **TC/01954/2017**
Função: Auxiliar de Serviços Gerais **Período: 09/02/2015 a 23/12/2015**
Remessa: 13/02/2017 – INTEMPESTIVA **Contrato n.º 063/2015**

Nome: Telma Paula Monteiro Luciano **TC/01960/2017**
Função: Auxiliar de cozinha **Período: 09/02/2015 a 23/12/2015**
Remessa: 13/02/2017 – INTEMPESTIVA **Contrato n.º 065/2015**

A**(*) Com a mesma servidora em períodos diferentes**

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica de Controle de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA - ICEAP - 61668/2017, peça nº 13, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR - 3ª PRC – 30871/2017, peça nº 14, se manifestaram opinando pelo **Não Registro dos Atos de Admissão**, em virtude da ausência de excepcionalidade e necessidade de tais contratações, bem como, os cargos das servidoras não se enquadram no permissivo da Lei Complementar Municipal n.º 015/2013, e no art. 37, IX, da Constituição Federal, sendo ainda constatada a Intempestividade das Remessas.

Vale frisar que o **Sr. Ivan da Cruz Pereira**, Prefeito Municipal e responsável pelas contratações, foi intimado por meio do **Termo de Intimação INT - G.MCM - 42591/2017**, peça nº 16, para que apresentasse defesa acerca das irregularidades constatadas.

Em sede de resposta à intimação, o Sr. Ivan Cruz Pereira, compareceu aos autos, peça nº 20, alegando, que:

"(...)
Com relação ao excepcional interesse público, cumpre-nos informar que as referidas contratações foram para atender áreas prioritárias da administração municipal; conforme discriminado tanto nos contratos, quanto na justificativa para contratação.

Informamos ainda, que no exercício de 2014, a Administração Municipal realizou concurso público para provimento de vagas no âmbito do Poder Executivo Municipal, com vista a eliminar as contratações temporárias, [cópia Decreto Homologação, em anexo], entretanto, não houve toda a necessidade suprida, tendo em vista a falta de candidatos aprovados.

Cabe frisar, que o município deflagrou novo concurso público, cuja prova está marcada para o dia 04/02/2018, página 12, conforme edital nº 001/2017 - Regulamento Geral, que pode ser checado no seguinte link: http://www.paraisodasaguas.ms.gov.br/e-sic/uplOads/concursos/2Q1712131753Q7- AmPO.pdf

Ademais, cumpre informar que tais contratações teve como amparo legal a Lei nº 015 de 1º de fevereiro de 2013, Inciso VII, publicada no Diário Oficial de Costa Rica, Edição 878, de 05 de fevereiro de 2013, página 08, conforme cópia em anexo.

Nunca e demais de registrar que a Administração Pública necessita de servidores para fazer frente às suas largas atribuições perante a coletividade. Nesse sentido, o recrutamento de pessoas para ingressar nos quadros da Administração, até mesmo pelos próprios princípios inerentes, em especial a legalidade, é uma atividade que se reveste de formalidades.

Nessa diapasão, a Administração Municipal atendeu aos princípios basilares, haja vista que as citadas contratações caracterizam pela excepcionalidade do

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 30/10/19 15:30

interesse público, bem como não possuíamos candidatos aprovados em concurso público.

Com relação a intempestividade apontada, é importante ressaltar que a Douta Inspetoria analisou única e exclusivamente os dados lançados no SICAP - Sistema Informatizado de Controle de Atos de Pessoal. A esse respeito esclarecemos que a intempestividade ocorreu por deficiência de operacionalização do sistema informatizado, haja vista, que em uma rápida análise constata-se que as remessas ocorreu no exercício de 2017, quando os contratos foram celebrados nos exercícios de 2015 e 2016, exercício esse que o Tribunal de Contas não tinha ainda implantado efetivamente o SICAP, fato este, que resultou no atraso da remessa."

Ato contínuo retornaram os autos aos Órgãos de Apoio, que se manifestaram por meio da Análise ANA - DFAPGP - 6765/2019, peça nº 22, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR - 3ª PRC - 17829, peça nº 23, mantendo o entendimento pelo **Não Registro dos Atos de Admissão**.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual.

É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Com a instrução processual, o Órgão de Apoio e o Ministério Público de Contas constataram que as contratações realizadas pela Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas/MS, não atendem o contido no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal nem o caráter excepcional e necessário do interesse público, bem como, os cargos das servidoras não se enquadram no permissivo da Lei Complementar Municipal nº 015/2013.

Conforme resposta e justificativa pelo responsável pelas contrações à época, foi realizado Concurso Público pelo Município no exercício de 2014, através do Edital de abertura nº 001/2014, de 08 de janeiro de 2014, com objetivo de eliminar as contratações temporárias, entretanto, não houve a necessidade suprida, tendo em vista a falta de candidatos aprovados. Todavia, em pesquisa no site da prefeitura "CONCURSOS", no Edital de Concurso Público 015/2014, de 26 de maio de 2014, o mesmo, torna público para conhecimento dos interessados o RESULTADO FINAL do concurso, expondo os Cargos, números de Vagas e Nomes dos candidatos aprovados no certame, inclusive dos Cargos acima, ora contratados, conforme demonstrado abaixo:

CARGOS	VAGAS	Nº DE APROVADOS
Auxiliar de Cozinha – Bela Alvorada	01	05
Auxiliar de Cozinha – Sede	03	07
Auxiliar de Serviços Gerais – Bela Alvorada	05	03
Auxiliar de Serviços Gerais – Pouso Alto	04	04
Auxiliar de Serviços Gerais – Sede	14	21
Cozinheira - Sede	03	04

Observa-se, que não procede a justificativa do responsável, onde alega que não houve candidatos aprovados, porém, a realidade não é essa, haja vista que houve candidatos aprovados no concurso público de 2014 dos cargos consequentes das contrações temporárias, conforme tabela acima, objetos desta análise. Desta forma, ficou claro e demonstrado que as vagas abertas para as necessidades permanentes foram supridas pelo concurso público daquele ano, ou seja, não haveria necessidade do Gestor fazer o uso dessa exceção "Contratação Temporária" prevista na Constituição Federal.

Vale ressaltar que o responsável em sua justificativa informa que o Município lançou no ano de 2017, novo concurso, conforme Edital 001/2017, de dezembro de 2017, com vários Cargos e novamente os de Cozinheira, Auxiliar de Cozinha e Auxiliar de Serviços Gerais. Que possa o Gestor responsável, no seu planejamento traçado e dentro do prazo de validade do certame, efetivar a nomeação e, consequentemente, a posse dos candidatos aprovados, preenchendo assim, os requisitos da nossa Constituição Federal, artigo 37, inciso II.

Quando a intempestividade, o responsável alega que as remessas ocorreram todas no ano de 2017 e quando os contratos foram celebrados nos exercícios de 2015 e 2016, o Tribunal de Contas não tinha implantado o SICAP. Não procede tal alegação, haja vista, que o jurisdicionado à época, deveria ter enviado os documentos via Correios ou protocolado nesta Corte de Contas no tempo hábil.

Nessas condições, vejo que a regra geral instituída na Constituição Federal para o ingresso na função pública é somente por meio de concurso público, e em alguns casos específicos por meio das contratações temporárias, desde que atendidas às exigências legais.

Desta forma, as funções das servidoras de (Cozinheira, Auxiliar de Cozinha e Auxiliar de Serviços Gerais) não atendem a excepcionalidade e a necessidade da contratação temporária, já que as referidas funções tem caráter permanente para o bom funcionamento do órgão, e ao término do contrato a Administração deverá contratar novamente.

Verifica-se, que as presentes Contratações foram realizadas com base no permissivo contido no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, cujas autorizações, no âmbito do órgão contratante, foram concedidas através da Lei Complementar Municipal n.º 015/2013, porém, não menciona as atividades dos cargos relatados acima, como uma das hipóteses admissíveis e passiveis de Contratação Temporária. É uma situação corriqueira que sempre será essencial para o bom funcionamento do órgão, uma vez que é premente a necessidade de rede municipal. Não é temporária, pois ao término da vigência do referido contrato, o órgão terá que contatar novamente, uma vez que a referida função enquadra-se como necessidade permanente.

Em sendo a norma do inciso IX do artigo 37, puramente de exceção, este dispositivo somente terá aplicação quando o Poder Público necessitar, em caráter de urgência, de pessoal para realização de serviços cuja execução seja temporária em razão da natureza do serviço, e não em razão da natureza transitória do vínculo funcional, afigurando-se imprescindível para tais admissões à existência de lei local definindo as hipóteses de contratação temporária e o respectivo regime jurídico, se contratual trabalhista ou administrativo.

Assim, entendo que as contratações mencionadas encontram-se irregular, por afronta à Súmula n.º 51 desta Corte de Contas, que assim dispõe:

"É condição necessária para o registro do ato de admissão ao serviço público à obediência da administração às normas do tribunal de contas quanto à instrução do processo, bem como a comprovação da ocorrência das hipóteses previstas em lei autorizativa e da necessidade de excepcional interesse público que justifique a contratação".

A conduta tomada pelo Gestor de Paraíso das Águas, é mais um exemplo do alargamento ilegal das situações que autorizam a contratação temporária em completo desrespeito ao princípio da legalidade, pois embasa as contratações em lei autorizativa que não menciona as atividades dos cargos acima relatados, ou seja, não prevê tal hipótese.

Cabe, assim, acrescentar que se a necessidade é permanente, deve-se processar o recrutamento através de concurso público, preservando a moralidade pública, de que trata o caput do artigo 37 da Carta Magna.

Noto que o prazo estabelecido na Instrução Normativa nº 38/2012 do TCE/MS, **não** foi devidamente cumprido pelo Responsável, conforme quadros acima citado.

Assim, entendo que deve ser aplicada a multa regimental ao Responsável Sr. Ivan da Cruz Pereira pela remessa Intempestiva como prevê o artigo 46 § 1ª da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o Provimento nº 02 de 04 de julho de 2014.

Diante do exposto, e de conformidade com o artigo 11, inciso I do RITCE/MS,

DECIDO:

1 – Pelo **Não Registro dos Contratos Temporários – Apensados,** da **Sr.ª Cleonice Cândida Ferreira Pereira**, **Sr.ª Maria Aparecida Francisca de Paula Caldas,** para exercerem a função de Cozinheira, **Sr.ª Maria Isabel Ferreira dos**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 30/10/19 15:30

Santos, **Sr.ª Sonia da Silva**, **Sr.ª Sandra Regina Medina**, **Sr.ª Oreni Fatima de Oliveira**, para exercerem a função de Auxiliar de Serviços Gerais e, **Sr.ª Telma Paula Monteiro Luciano**, para exercer a função de Auxiliar de Cozinha**,** uma vez que infringiu o artigo 34 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 146, § 1º, do RITCE/MS;

2 – Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **80 (oitenta) UFERMS**, ao Sr. Ivan da Cruz Pereira – Prefeito Municipal e Responsável pelas contratações, da seguinte forma:

a) **50 (cinquenta) UFERMS**, por grave infração a norma legal, de conformidade com o art. 44, I, da LC n.º 160/12 c/c o art. 181, inciso I, do RITCE/MS;

b) **30 (trinta) UFERMS**, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal quanto aos contratos, com base no art. 11, inciso VII, do RITCE/MS, c/c o art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;

3 – Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no art. 83, da LC n.º 160/2012, sob pena de execução;

4 – Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no art. 50, da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a DECISÃO.

Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 21 de outubro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 13346/2019

PROCESSO TC/MS: TC/17025/2017
PROTOCOLO: 1835977
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO/MS
RESPONSÁVEL: VALDOMIRO BRISCHILIARI
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO
BENEFICIÁRIA: FERNANDA CASSIMIRO SANTOS
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE E INTERESSE PÚBLICO – NÃO OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS – NÃO REGISTRO – MULTA REGIMENTAL.

Cuidam-se os autos do **CONTRATO TEMPORÁRIO nº 89/2017**, celebrado pela Prefeitura Municipal de Mundo Novo/MS, neste ato, representada pelo Prefeito Municipal, Sr. Valdomiro Brischiliari, com a servidora, **Sr.ª Fernanda Cassimiro Santos**, para exercer a função de Assistente de Administração, com a vigência entre 19/06/2017 a 19/06/2018.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica de Controle de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA - ICEAP - 60907/2017, peça nº 6, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR - 3ª PRC – 30899/2017, peça nº 7, se manifestaram opinando pelo **Não Registro do Ato de Admissão**, em virtude da ausência de excepcionalidade e necessidade da contratação e não preenchimento dos requisitos do art. 37, inciso IX da Constituição Federal.

Vale frisar que o jurisdicionado, **Sr. Valdomiro Brischiliari**, responsável pela contratação, foi intimado por meio do **Termo de Intimação INT - G.MCM – 42565/2017**, peça nº 9, para que apresentasse defesa acerca das irregularidades constatadas.

Em sede de resposta à intimação, o ordenador de despesa, Sr. Valdomiro Brischiliari, compareceu aos autos, peça nº 13, alegando em síntese, que:

*"Data vênia, não faz justiça a conclusão da referida **Análise** quanto à contratação versada, sob a perspectiva de que **"não se enquadra dentre as hipóteses que a Constituição Federa autoriza" e "a função pela qual houve a contratação não está prevista na lei autorizativa"**.*

A atual Constituição Federal trouxe mudanças em todas as áreas do Direito, e com relação ao Direito Administrativo não foi diferente, destinando-se capítulo exclusivo à Administração Pública (Capítulo VII), expressamente previu a necessidade de se realizar concurso público para adentrar aos quadros do Poder Público, como servidor, conforme se vê do seu artigo 37, inciso II, a seguir transcrito:
(...)

*No entanto, a própria Constituição Federal opôs duas ressalvas a esta regra: **cargos em comissão e exercício de função temporária de excepcional interesse público**.*

Nesse passo, a segunda exceção encontra-se no mesmo dispositivo legal que regra a obrigação de concurso público:

Art. 37. (...)

*Portanto, no que tange a possibilidade de contratação temporária de servidores públicos por qualquer ente federativo, faz-se necessária a edição de lei regulando o disposto no artigo 37, inciso IX da Constituição Federal, circunstância esta então observada por Processo Seletivo Simplificado que ocorreu sob a égide da **Lei Complementar Municipal n° 056/2009**.*

*Nesse norte, válida é a exposição das situações consideradas de excepcional interesse público para a **Lei Complementar Municipal nº 056/2009**, que trata sobre a contratação por prazo determinado na esfera municipal:*

Art. 2° - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, para os fins desta Lei:
I - assistência a situações de calamidade pública;
II - combate a surtos epidêmicos;
III - contratação de professor substituto;
IV - contratação de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;
V - execução dos seguintes programas especiais de saúde e assistência social:
a) - Programa de Saúde da Família - PSF;
b) - Programa de Agentes Comunitários de Saúde - PACS;
c) - Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI;
d) - Programa de Atenção Integral à Família - PAIF;
e) - Programa de Combate ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes - SENTINELA;
f) - outros programas de natureza similar que venha a ser instituído pelo Governo Federal.

***VI - reposição de pessoal técnico-operacional em substituição a servidores demitidos, falecidos, exonerados, grevistas, aposentados ou licenciados na forma da legislação municipal, em quantitativo exato e correspondente para suprir a falta verificada, pelo prazo necessário à superação das situações respectivas ou até a realização de concurso público municipal, desde que não exceda 1 (um) ano"**. (grifo nosso).*

Ato contínuo retornaram os autos ao Órgão de Apoio e ao Ministério Público de Contas, que se manifestaram por meio da Análise ANA - DFAPGP – 6595/2019, peça nº 15, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR - 3ª PRC – 17986/2019, peça nº 14, mantendo o mesmo entendimento pelo **Não Registro do Ato de Admissão.**

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual.
É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Com a instrução processual, o Órgão de Apoio e o Ministério Público de Contas constataram que a contratação realizada pela Prefeitura Municipal de Mundo Novo/MS, não restou comprovada a excepcionalidade e a necessidade da contratação, tendo em vista que

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 30/10/19 15:30

não há amparo na Lei Municipal Autorizativa, bem como não foram preenchidos os requisitos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.

Conforme resposta e justificativa do responsável pela contração temporária, Sr. Valdomiro Brischiliari, traz aos autos, jurisprudências e legislações buscando respaldo na Lei Complementar Municipal nº 056/2009, no seu artigo 2º, inciso VI, que aduz:
(...)

VI - reposição de pessoal técnico-operacional em substituição a servidores demitidos, falecidos, exonerados, grevistas, aposentados ou licenciados na forma da legislação municipal, em quantitativo exato e correspondente para suprir a falta verificada, pelo prazo necessário à superação das situações respectivas ou até a realização de concurso público municipal, desde que não exceda 1 (um) ano. grifo nosso.

Todavia, o cargo da servidora não se enquadra no permissivo da Lei Municipal citada, bem como, o responsável não relacionou qual o servidor efetivo seria substituído e a causa de tal substituição, conforme inciso VI, e ainda, não apresentou justificativa plausível, não comprovando assim, a necessidade temporária do excepcional interesse público.

Nessas condições, vejo que a regra geral instituída na Constituição Federal para o ingresso na função pública é somente por meio de concurso público, e em alguns casos específicos por meio das contratações temporárias, desde que atendidas às exigências legais.

Desta forma, a função da servidora de (Assistente de Administração) não atende a excepcionalidade e a necessidade da contratação temporária, já que a referida função tem caráter permanente para o bom funcionamento do órgão, e ao término do contrato a Administração deverá contratar novamente.

Verifica-se, que a presente Contratação foi realizada com base no permissivo contido no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, cuja autorização, no âmbito do órgão contratante, foi concedida através da Lei Complementar Municipal nº 056/2009, porém, o cargo da servidora não se enquadra no permissivo da referida Lei Municipal e o responsável não menciona qual o servidor efetivo seria substituído e a causa de tal substituição, como uma das hipóteses admissíveis e passiveis de Contratação Temporária.

Noto, portanto, se tratar de uma contratação corriqueira que sempre será essencial para o bom funcionamento do órgão, uma vez que é premente a necessidade de rede municipal. Não é temporária, pois ao término da vigência do referido contrato, o órgão terá que contatar novamente, uma vez que a referida função enquadra-se como necessidade permanente.

Em sendo a norma do inciso IX do artigo 37, puramente de exceção, este dispositivo somente terá aplicação quando o Poder Público necessitar, em caráter de urgência, de pessoal para realização de serviços cuja execução seja temporária em razão da natureza do serviço, e não em razão da natureza transitória do vínculo funcional, afigurando-se imprescindível para tais admissões à existência de lei local definindo as hipóteses de contratação temporária e o respectivo regime jurídico, se contratual trabalhista ou administrativo.

Assim, entendo que a contratação mencionada encontra-se irregular, por afronta à Súmula n.º 51 desta Corte de Contas, que assim dispõe:

"É condição necessária para o registro do ato de admissão ao serviço público à obediência da administração às normas do tribunal de contas quanto à instrução do processo, bem como a comprovação da ocorrência das hipóteses previstas em lei autorizativa e da necessidade de excepcional interesse público que justifique a contratação".

A conduta tomada pelo Gestor de Mundo Novo/MS é mais um exemplo do alargamento ilegal das situações que autorizam a contratação temporária em completo desrespeito ao princípio da legalidade, pois embasa as contratações em lei autorizativa que não menciona a atividade do cargo acima relatado, ou seja, não prevê tal hipótese.

Cabe, assim, acrescentar que se a necessidade é permanente, deve-se processar o recrutamento através de concurso público, preservando a moralidade pública, de que trata o caput do artigo 37 da Carta Magna.

Diante do exposto, e de conformidade com o artigo 11, inciso I do RITCE/MS, **DECIDO:**

1 – Pelo **NÃO REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO** – CONTRATO TEMPORÁRIO nº 89/2017, da servidora **Sr.ª Fernanda Cassimiro Santos**, na função Assistente de Administração, uma vez que infringiu o artigo 34 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 146, § 1º, do RITCE/MS;

2 – Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **50 (cinquenta) UFERMS**, ao Sr. Valdomiro Brischiliari – Prefeito Municipal e responsável pela contratação, por grave infração a norma legal, de conformidade com o artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 181, inciso I, do RITCE/MS;

3 – Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;

4 – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da LC nº 160/2012.

É a DECISÃO.

Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 21 de outubro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Despacho

Recursos Indeferidos
Recurso(s) indeferido(s) pelo Cons. Presidente do Tribunal de Contas, conforme estabelecido no art. 9,VIII, **a**, da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, c/c o art. 150, IV e V, b, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76 de 11 de dezembro de 2013.

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 39203/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11772/2019
PROTOCOLO: 2003600
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ROGERIO RODRIGUES ROSALIN
ADVOGADOS: DRÁUSIO JUCÁ PIRES – OAB/MS 15.010; GUILHERME AZAMBUJA NOVAES – OAB/MS 13.997; LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS – OAB/MS 13.652
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO
RELATOR (A):

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da r. Decisão Singular nº 10689/2018, proferida nos autos TC/9782/2018, que teve como relator o Cons. Ronaldo Chadid, Rogerio Rodrigues Rosalin, apresenta Pedido de Revisão, conforme razões e documentos protocolizados sob o nº 2003600.

Todavia, o recurso é assinado por advogado que não comprova a condição de mandatário do peticionário.
Em prestígio aos princípios da ampla defesa e da colaboração, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para ser sanada a irregularidade, pena de não recebimento do pedido, devendo para tento ser intimados os interessados.
Após, regularizada u não a falha apontada, tornem os autos para a apreciação da admissibilidade.

Ao Protocolo/Cartório para providências.

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2019.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 30/10/19 15:30

Pelo presente instrumento, com fulcro nos arts. 50, I e 55, I da Lei Complementar nº 160/2012, ficam os Srs. **Dráusio Jucá Pires – OAB/MS 15.010, Guilherme Azambuja Novaes – OAB/MS 13.997 e Luiz Felipe Ferreira dos Santos – OAB/MS 13.652** intimados do inteiro teor do **Despacho DSP-GAB.PRES-39203/2019**.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Chefe II
CARTÓRIO

Conselheiro Ronaldo Chadid

Despacho

DESPACHO DSP - G.RC - 36427/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10472/2015
PROTOCOLO: 1610507
ÓRGÃO JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI
INTERESSADO: VAGNER GOMES VILELA
TIPO DE PROCESSO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

Vistos, etc...

O presente processo foi autuado com vistas a apurar a responsabilidade do Senhor **Vagner Gomes Vilela**, então Prefeito Municipal de Jaraguari, em razão da não remessa do Plano de Cargos a esta Corte de Contas, via SICAP, consoante a Comunicação Interna n. 043/2015, peça digital n. 1.

Restou demonstrado que no curso da tramitação processual que o mencionado Gestor encaminhou os mencionados arquivos, consoante se observa da peça digital n. 12, o que foi atestado pela ICEAP, através da Análise n. 11117/2018, e confirmado pelo Ministério Público de Contas no Parecer da peça digital n. 16, no qual opina pelo arquivamento do processo.

Observo que a remessa dos documentos encerra a motivação destes autos, sendo certo que a multa pela intempestividade será objeto de apreciação nos processos autuados para análise dos atos de pessoal razão de sua não aplicação nestes autos.

Assim, tenho que estes autos perderam sua razão de tramitação, e assim **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO**, nos termos do art. 4º, inc. I, alínea "*f*", item 1, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 02 de outubro de 2019.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ANTÔNIA FRANCISCO B. CARVALHO, FABÍOLA ANDRADE DIAS, CELSO SOUZA MENDES E CELSO SOUZA MARQUES COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela Resolução nº 98 de 2018, **INTIMA,** pelo presente edital, ***Antônia Francisco B. Carvalho*** e ***Fabíola Andrade Dias***, Ex-Vereadoras, bem como ***Celso Souza Mendes*** e ***Celso Souza Marques***, Ex-Servidores da Câmara do Município de Rochedo/MS, tendo em vista que não se encontram cadastrados junto ao e-CJUR (Sistema de Cadastro dos Jurisdicionados), para que apresentem no processo **TC/MS 5692/2018**, no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas acerca das irregularidades apontadas no **Relatório da Auditoria n. 5/2018** (fls. 4-24), sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 30 de Outubro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Carga/Vista

PROCESSOS DISPONÍVEIS EM CARTÓRIO PARA CARGA/VISTAS

PROCESSO TC/MS: TC/16213/2014
PROTOCOLO: 1562728
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO
RELATOR (A): RONALDO CHADID
ADVOGADOS: WANESSA ROSSATTI SPENCE (OAB/MS n. 9.472) E LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR (OAB/MS n. 8.125).

CAMPO GRANDE, 31 de outubro de 2019.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Chefe II

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 36909/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6382/2019
PROTOCOLO: 1979570
PROCESSO: TC/6382/2019
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO/MS
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – CONCORRÊNCIA N. 1/2019

Vistos, etc.

Acolho o argumento apresentado pelo Ministério Público de Contas, emitido no Parecer PAR – 4ª PRC – 17580/2019, uma vez que o jurisdicionado comprovou nos autos a correção das irregularidades apontadas pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente no edital da Concorrência n. 1/2019, Análise ANA – DFEAMA – 7052/2019, motivo que ensejou a revogação da Decisão Liminar DLM – G.ODJ-72/2019.
Assim, determino o arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Ao Cartório para que proceda à extinção e ao arquivamento dos autos.

Cumpra-se.

Publique-se

Campo Grande/MS, 04 de outubro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 38661/2019

PROCESSO TC/MS: TC/12123/2018
PROTOCOLO: 1942616
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS/MS
RESPONSÁVEL: DÉLIA GODOY RAZUK
CARGO: PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO: ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO
INTERESSADO: GABRIEL MAMEDE MAHMOUD
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 30/10/19 15:30

Com fulcro no art. 146, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, determino o arquivamento do presente processo, haja vista que a contratação não ultrapassa o prazo de seis meses.

Ao Cartório para cumprimento.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Carga/Vista

PROCESSOS DISPONÍVEIS EM CARTÓRIO PARA CARGA/VISTAS

PROCESSO TC/MS: TC/5730/2015
PROTOCOLO INICIAL: 1588574
UNIDADE JURISDICIONADA: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORA
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A):
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR (A): OSMAR DOMINGUES JERONYMO
ADVOGADOS: ADEMIR DE OLIVEIRA (OAB/MS n. 5.425), ALBERTO SANTANA (OAB/MS n. 13.254) E REGINA DE FATIMA MEGLIATO DE OLIVEIRA (OAB/MS n. 23.508).

DESPACHO DSP - G.ODJ - 39620/2019
PROCESSO TC/MS: TC/977/2019
PROTOCOLO: 1955255
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
ASSUNTO: DENÚNCIA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
ADVOGADOS: BRUNO ROCHA SILVA (OAB/MS n. 18.848) E ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO (OAB/MS n. 10.094).

CAMPO GRANDE, 31 de outubro de 2019.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Chefe II

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 39443/2019

PROCESSO TC/MS: TC/8957/2015
PROTOCOLO: 1603581
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE DOIS IRMAOS DO BURITI
ORDENADOR DE DESPESAS:EDILSOM ZANDONA DE SOUZA
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIAL
ADVOGADO: LAUDSON CRUZ ORTIZ (OAB/MS 8.110)
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Defiro a prorrogação de prazo solicitada (peça digital 54), pelo prazo solicitado de 10 dias úteis, referente ao Termo de Intimação INT - G.MCM - 14349/2019, com fundamento no artigo 4º, caput, II, b do RITCE/MS N.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2019.

RENATO PEIXOTO GRUBERT
CHEFE I

DESPACHO DSP - G.MCM - 39045/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4774/2018
PROTOCOLO: 1902339
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL SANTA RITA DO PARDO
ORDENADOR DE DESPESAS: TEREZA DE JESUS DA SILVA SOUSA
CARGO DO ORDENADOR: PRESIDENTE
ADVOGADA: DENISE C.A. BENFATTI (OAB/MS 7311)
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
DELIBERAÇÃO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO
RELATOR: Cons. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Ante a previsão contida no artigo 202, V do RITCE/MS Nº98/2018, que veda a prorrogação de prazo para apresentação de defesa, indefiro a solicitação formulada (peça digital 50).

Intime-se. Publique-se.

Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2019.

RENATO PEIXOTO GRUBERT
CHEFE I

DESPACHO DSP - G.MCM - 39702/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10059/2017
PROTOCOLO: 1816969
ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO BASICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE LADÁRIO
ORDENADORA DE DESPESAS: MARIA EULINA ROCHA DOS SANTOS
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO
DELIBERAÇÃO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO
RELATOR: Cons. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Ante a previsão contida no artigo 202, V do RITCE/MS n.º 98/2018, que veda a prorrogação de prazo para apresentação de defesa, indefiro a solicitação formulada pela Sra. Maria Eulina Rocha dos Santos (peça digital 72).

Publique-se.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2019.

RENATO PEIXOTO GRUBERT
CHEFE

Cartório

Carga/Vista

PROCESSOS DISPONÍVEIS EM CARTÓRIO PARA CARGA/VISTAS

PROCESSO TC/MS: TC/27975/2016
PROTOCOLO: 1759118
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO
RELATOR (A): MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
ADVOGADOS: PEDRO NAVARRO CORREIA (OAB/MS n. 12.414) E GUILHERME VAZ LOPES LINS (OAB/MS n. 24.187).

CAMPO GRANDE, 31 de outubro de 2019.
DELMIR ERNO SCHWEICH
Chefe II

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portaria

PORTARIA 'P' Nº 525/2019, DE 30 DE OUTUBRO DE 2019.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES,** no uso da competência

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 30/10/19 15:30

conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, *caput,* do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Designar os Auditores Estaduais de Controle Externo, **FRANCISCO CLEITON ADRIANO, matrícula 2906, e FERNANDO DE AZEVEDO LARANGEIRA, matrícula 2888,** para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria de Conformidade no Município de Corumbá, nos termos do art. 29 da Lei Complementar N. 160, de 02 de janeiro de 2012, e dos artigos 192 e 193, do Regimento Interno TC/MS. (TC/1097/2019)

Campo Grande/MS, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

Processo TC/7281/2018
TC-EX/0330/2019
1º Termo Aditivo ao Contrato nº 020/2018

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e
Centro de Integração Empresa Escola - CIEE.
OBJETO: Fica prorrogado por mais 12 (doze) meses o prazo de vigência do Contrato nº 020/2018, com base no Art. 57, II, § 2º da Lei nº 8.666/93.
PRAZO: 12 (doze) meses.
VALOR: R$ 1.008.000,00 (um milhão e oito mil reais).
ASSINAM: Iran Coelho das Neves e Cláudio Rodrigo de Oliveira
DATA: 19 de outubro de 2019.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 30/10/19 15:30